

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943868 - SP
(2016/0172301-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS LILLA
**ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) -
SP216610**
AGRAVADO : PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA
**ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E
OUTRO(S) - SP087292**
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. AUSÊNCIA. PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE DUBLAGEM. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)
2. O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
3. Na hipótese, a matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, exigindo a produção de provas, em particular a prova pericial, requerida desde a contestação. Assim, o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.868 - SP (2016/0172301-8)

AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS LILLA
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610
AGRAVADO : PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) -
SP087292
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SIDNEY CARLOS LILLA contra a decisão (fls. 392-394, e-STJ) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o cerceamento de defesa e devolvendo o feito à primeira instância para produção de prova pericial.

Nas razões do presente recurso (fls. 398-406, e-STJ), o agravante alega que a decisão deve ser reformada, pois não há falar em cerceamento de defesa em desfavor da parte contrária. Além disso, as pretensões do ora agravado esbarram no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Aduz que a prova pericial é totalmente desnecessária ao deslinde da lide, pois inexistente controvérsia quanto à sua atuação como dublador do filme, asseverando ser genérico o pedido de especificações de provas feito ao juiz sentenciante.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Sem contraminuta (fl. 409, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.868 - SP (2016/0172301-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. AUSÊNCIA. PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE DUBLAGEM. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

3. Na hipótese, a matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, exigindo a produção de provas, em particular a prova pericial, requerida desde a contestação. Assim, o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia central da demanda refere-se a suposta dublagem em filme, que não teria sido creditada pelo estúdio distribuidor do filme, Playarte Pictures Entretenimento Ltda., o que ensejaria a reparação por danos morais e materiais.

Em julgamento antecipado da lide, o juiz de primeiro grau concluiu pela parcial procedência do pedido, tão somente para condenar a ré a pagar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais (fl. 167, e-STJ).

O tribunal de origem, em apelação da ré, manteve integralmente o *decisum* (fl. 283, e-STJ).

Todavia, desde a contestação, a Playarte Pictures alega ser controversa a

participação do autor na dublagem do filme em questão.

Nesse ponto, o acórdão recorrido presume que esse serviço foi prestado pelo autor, sem apontar uma prova documental concreta que corrobore a pretensão autoral.

Dessa forma, em se tratando de matéria fática controversa, ventilada desde a contestação, necessária a instrução processual que permitisse à ré produzir prova que demonstrasse definitivamente se houve ou não a participação do autor na obra áudio visual objeto da lide.

Sendo assim, é de se concluir que a presente lide não comporta julgamento antecipado, ante a necessidade de dilação probatória, tendo havido, portanto, a alegada ofensa ao artigo 330, I, do Código de Processo Civil de 1973, com a qual os autos devem retornar a origem, para que seja oportunizada às partes a especificação de provas aptas a elucidar todas as mencionadas questões fáticas, essenciais à solução da demanda, repise-se, prova esta requerida desde a contestação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial".

(AgInt no AREsp 1.261.662/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC CARACTERIZADA. DECISÃO DESFAVORÁVEL A RÉU SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO COMPROVOU SUAS ALEGAÇÕES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide e a ação é julgada improcedente, por falta de prova, justamente em desfavor da parte que requerera produção de provas, recusada pelo julgador.

2. No caso em liça, o recorrente, réu na ação de indenização proposta pelo recorrido, requereu produção de provas, sendo que seu pedido foi indeferido

diretamente na sentença, com julgamento antecipado da lide, que lhe foi desfavorável, porque entendeu-se que o réu não lograra provar suas alegações. Evidente, pois, a violação ao art. 330, I, do CPC, em face do indevido julgamento antecipado da lide, que acarretou o cerceamento de defesa em desfavor do ora recorrente.

3. Reconhecida a violação ao art. 330, I, do CPC, devem ser anulados todos os atos decisórios proferidos após o requerimento de provas, determinando-se o retorno dos autos à d. instância a quo, para que aprecie o referido requerimento.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1.331.222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/12/2014)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. COMISSÃO DO CORRETOR. APROXIMAÇÃO DAS PARTES E INTERMEDIÇÃO DO NEGÓCIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.- Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova requerida pela parte para, em seguida, seja em sede de julgamento antecipado da lide, seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova que ele próprio inviabilizou.

2.- No caso dos autos, porém, a ouvida de testemunhas, inclusive as do autor, apesar de antes deferida, pôde ser dispensada porque o depoimento pessoal do próprio Autor, esvaziou a credibilidade das alegações que amparavam o direito invocado na inicial.

3.- Por outro lado, o Agravo interposto contra a dispensa das testemunhas não foi interposto pelo autor, ora Recorrente, mas pelo réu, de modo que, para o Autor, deu-se a preclusão da questão.

4.- Recurso Especial improvido".

(REsp 1.228.751/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 04/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA.

- Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, o pedido é indeferido em virtude da ausência de prova da pretensão.

- Agravo não provido".

(AgRg no REsp 1.232.862/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Ademais, o reconhecimento de ofensa ao art. 330, I, do Código de Processo Civil de 1973, não esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Verifica-se, assim, que ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes

Superior Tribunal de Justiça

e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 943.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0172301-8

Número de Origem:
10841451220138260100

Sessão Virtual de 06/11/2018 a 12/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

AGRAVADO : SIDNEY CARLOS LILLA

ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEY CARLOS LILLA

ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI E OUTRO(S) - SP216610

AGRAVADO : PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Novembro de 2018